



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006634-60.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MORENO VINICIUS CAIUBY DE LIMA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para cassar a decisão agravada, determinando-se que outra seja proferida após o agravado ser submetido a exame criminológico, a fim de se possibilitar uma melhor análise do preenchimento do requisito de ordem subjetiva para obtenção de progressão de regime, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0006634-60.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Moreno Vinícius Caiuby de Lima Santos

Comarca: Presidente Prudente/SP (DEECRIM 5ª RAJ)

Voto nº 10365

Agravo em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – Circunstâncias do caso concreto que recomendavam a realização do exame – Sentenciado reincidente, autor de crime cometido com violência ou grave ameaça com histórico prisional com diversas faltas graves – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame – Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **representante do Ministério Público** contra respeitável decisão (fls. 32/41), que promoveu o agravado ao regime semiaberto, por entender que foram preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão, independentemente da realização de exame criminológico.

O Ministério Público pleiteia o provimento do agravo

para a reforma da decisão, cancelando a progressão de regime e determinando a realização de exame criminológico.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 46/50), com a posterior manutenção da decisão (fl. 52) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 62/71).

É o relatório.

Trata-se de reeducando cumprindo pena de 2 anos e 26 dias de reclusão pela prática do crime de roubo majorado tentado (fls. 30/31), cujo juízo *a quo* deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, por entender preenchidos os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Contudo, analisando-se os elementos dos autos e os argumentos trazidos pelo Agravante, forçoso concluir que procede o seu inconformismo, senão vejamos.

Previamente, cumpre observar que a progressão de regime de cumprimento de pena, instituto jurídico elementar à ressocialização do apenado, ocorre com o preenchimento de dois requisitos legais, objetivo (cumprimento de fração da pena) e subjetivo (boa conduta carcerária), este analisado de acordo com as informações e os elementos do cumprimento da pena pelo reeducando.

No caso, restou incontestado o requisito objetivo pelo agravado para a progressão (fls. 30/31), sendo o inconformismo recursal voltado ao preenchimento requisito subjetivo e a realização de exame criminológico.

Com efeito, o art. 112 da Lei de Execução Penal, nos termos vigentes após a edição da Lei nº 10.792/2003, não obrigava o magistrado a deferir o benefício, facultando-lhe apreciar o caso com os elementos dos autos ou determinar a realização do exame criminológico quando, diante de sua convicção, entendesse necessário.

Na esteira desse ponto de vista, foram editadas a

Súmula 439 do C. STJ¹ e a Súmula vinculante nº 26², consolidando a facultatividade da realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para fins de progressão de regime.

Contudo, a partir da Lei nº 14.843/2024, de 11 de abril de 2024, foi conferida nova redação ao art. 112, §1º, da LEP, que tornou obrigatória a realização do referido exame para a progressão de regime, conforme se observa:

Art. 112, § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. [\(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024\)](#)

Trata-se, portanto, de condição obrigatória à apreciação do pedido de progressão de regime, de modo que a boa conduta carcerária não se comprova mais somente com atestado do diretor do estabelecimento, o qual não se mostrava suficiente para aferir a assimilação da terapêutica penal, mas deve ser avaliada pelo juízo da execução em conjunto com o exame criminológico.

Saliente-se, por oportuno, que não há se falar em inconstitucionalidade em referida alteração legislativa, tendo em vista que não afronta normas constitucionais e, pelo contrário, respalda os princípios constitucionais da individualização da pena na fase da execução (art. 5º, inciso XLVI, da CRFB/88), da proporcionalidade na vertente da proteção insuficiente e proteção à segurança pública, não havendo se falar em violação à dignidade da pessoa humana.

Ademais, não se pode justificar o afastamento do art. 112, §1º, da LEP, que tornou obrigatória a submissão do sentenciado à exame criminológico, com base em suposta afronta à duração razoável do processo, haja vista que a progressão de regime não constitui direito absoluto e automático, estando condicionada ao mérito do condenado, conforme opção do legislador no âmbito da política criminal.

¹ Súmula 439: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

² Súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Nesse passo, o exame criminológico consiste em estudo detalhado elaborado por equipe multidisciplinar composta por profissionais da área da saúde e assistência social (psicólogo e psiquiatra), além do diretor da unidade prisional, constituindo mecanismo importante para o respeito ao princípio da individualização da pena e a materialização da garantia à segurança pública.

Trata-se, assim, de instrumento eficaz para a avaliação do requisito subjetivo para progressão e do comportamento psicossocial do sentenciado, o qual não deve ser aferido apenas com base em atestado de comportamento carcerário que se pauta, exclusivamente, na existência de falta disciplinar, de modo que se revela constitucional a Lei nº 14.843/2024 no que tange às alterações do art. 112, §1º, da LEP.

Não bastasse, ainda que não se atentasse à novidade trazida pela Lei nº 14.843/2024, fato é que a análise do caso concreto demonstra ser recomendável a adoção da medida, eis que se trata de sentenciado reincidente, condenado a crime cometido com violência e grave ameaça, e com histórico prisional com diversas faltas disciplinares graves, notadamente por desobediência, descumprimento de ordem, apreensão de aparelho celular, posse de substância entorpecente, entre outros (fls. 22/23).

Nesse sentido, a necessidade de realização de exame criminológico não se justifica somente pela obrigatoriedade imposta pela nova redação do art. 112, §1º, da LEP, após a Lei nº 14.843/2024, mas também pelas circunstâncias do caso em concreto e notadamente pela prática de falta disciplinar grave recente.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*Ressalto, por oportuno, que, com a redação dada pela Lei n. 14.843/2024, o art. 112, § 1º, da LEP passou a prever que, **"em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão"**. À vista do exposto, denego o habeas corpus.³*

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Irresignação

³ STJ - HC n. 910.756/SO, Rogério Schietti Cruz, DJe de 08/05/2024, (grifo nosso).

*Ministerial contra decisão que declarou incidentalmente a **inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/24**, tão-somente em relação à alteração da LEP, art. 112, § 1º, e deferiu progressão ao regime aberto. **Tese rechaçada. Princípio da individualização. Obrigatoriedade de realização de exame criminológico, com o advento da Lei nº 14.843/24**. Regime aberto cassado. PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO.*⁴

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – Pleito ministerial de regressão de regime pela ausência do requisito subjetivo – Acolhimento – **Necessidade de realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva – Nova redação dada ao §1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24 que tornou obrigatória a realização do exame** – Precedentes – Peculiaridades do presente caso, ainda, que revelam imperiosa a avaliação – Sentenciado que apresenta histórico carcerário conturbado e não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse – Recurso provido.*⁵

*AGRAVO EM EXECUÇÃO – progressão de regime - **entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 - imposição da realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal - cassação da decisão que deferiu a progressão para a realização do exame criminológico** que, inclusive, fora determinado em v acórdão desta Turma em julgamento a outro agravo do sentenciado - provimento ao recurso.*⁶

*Execução penal – Progressão de regime – Decisão de piso que deferiu a progressão ao regime aberto – Insurgência Ministerial – **Pleito de cassação do regime aberto e realização de exame criminológico – Necessidade – Observância da Lei 14.843/2024 e entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores**. Recurso provido, com determinação.*⁷

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0006373-32.2024.8.26.0996; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024, (grifo nosso).

⁵ TJSP; Agravo de Execução Penal 0001768-49.2024.8.26.0509; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024, (grifo nosso).

⁶ TJSP; Agravo de Execução Penal 0000025-95.2024.8.26.0996; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024, (grifo nosso).

⁷ TJSP; Agravo de Execução Penal 0004740-30.2023.8.26.0637; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024, (grifo nosso).

NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL BEM FUNDAMENTADA. DECISÃO MANTIDA. As circunstâncias em que os crimes cujas penas se encontram em cumprimento foram cometidos (com violência à pessoa) e principalmente o histórico prisional desfavorável (duas faltas disciplinares de natureza grave a última delas consistente em abandono do regime intermediário, ademais) mais a ausência de elementos acerca do preenchimento do requisito subjetivo, justificam a realização de exame criminológico para aferição técnica e individualizada do requisito subjetivo para progressão. Perícia multidisciplinar que não foi abolida e pode ser determinada diante das peculiaridades do caso concreto (Súmula 439 do STJ). Ausente, na origem, a análise do preenchimento dos requisitos para obtenção da referida benesse, torna-se impossível o conhecimento, por esta instância, do pedido de imediata concessão da pretensa progressão de regime. Agravo defensivo conhecido parcialmente e, na parte conhecida, não provido⁸.

Agravo em Execução Penal. Progressão de regime. Insurgência do sentenciado contra a decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo. Apesar de preenchido o requisito objetivo para o colimado benefício, o sentenciado, com base nos elementos concretos de cumprimento de pena, ainda não inspira a confiança necessária para ingressar em regime de menor vigilância. Apesar do atestado de "BOM" comportamento carcerário, verifica-se que o reeducando apresenta vivência prisional conturbada, ostentando duas faltas de natureza grave consistentes em abandono. Decisão mantida. Agravo não provido.⁹.

1-) Agravo em Execução Penal. Concessão de progressão ao regime semiaberto. Irresignação do Ministério Público. Provimento do recurso. 2-) O reeducando, que é reincidente, praticou delitos concretamente graves, inclusive, crime com violência ou grave ameaça à pessoa, roubo majorado e furto qualificado tentado, demonstrando periculosidade e tendência delitiva, além disso, possui registro de uma falta disciplinar de natureza grave, durante o cumprimento da pena, concernente a evasão/abandono, tendo sido praticada em 24.5.2021. Dessa forma, deve-se ter cautela ao conceder-lhe maior liberdade, pois demanda senso de disciplina e responsabilidade, fatores que não parecem estarem

⁸ TJSP; Agravo de Execução Penal 0013495-94.2022.8.26.0502; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/02/2023; Data de Registro: 26/02/2023, (g.n.)

⁹ TJSP; Agravo de Execução Penal 0019695-45.2022.8.26.0041; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/02/2023; Data de Registro: 12/02/2023, (g.n.)

presentes na hipótese. 3-) Decisão reformada para a realização de exame criminológico.¹⁰

Dessa maneira, a determinação indeferindo a progressão de regime, de plano, mostrar-se-ia carente de fundamento idôneo, sendo que, por outro lado, não obstante atestado de bom comportamento carcerário do sentenciado, no caso concreto dos autos, o benefício não se justificava de imediato.

Revela-se bastante proporcional e razoável a realização de exame criminológico pelo fato de o preenchimento do requisito subjetivo não poder ser analisado somente com base no atestado de bom comportamento carcerário, pois ele nem sempre representa fielmente os sentimentos e características do apenado, os quais podem se camuflar e, então, demonstrar uma situação diversa da realidade, possibilitando uma conduta que, talvez, o encarceramento mais brando não teria como reprimir.

Por esses motivos, faz-se necessário que seja realizado o exame criminológico capaz de melhor analisar o preenchimento dos requisitos de ordem subjetiva, permitindo a regular avaliação da progressão de regime concedida em favor do agravado.

Observo que o reeducando deverá aguardar a elaboração do exame criminológico no regime em que se encontra, evitando sucessivas transferências entre estabelecimentos penais, destacando-se que o seu não comparecimento ou a criação de embaraços poderá ser considerado como infração disciplinar.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para cassar a decisão agravada, determinando-se que outra seja proferida após o agravado ser submetido a exame criminológico, a fim de se possibilitar uma melhor análise do preenchimento do requisito de ordem subjetiva para obtenção de progressão de regime, com observação.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

¹⁰ TJSP; Agravo de Execução Penal 0015458-13.2022.8.26.0996; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023, (g.n.)